



INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 29 DE 08 DE AGOSTO DE 2012.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA NOS CASOS DE ACIDENTES/ INCIDENTES OCORRIDOS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares, que lhe conferem o art. 4º, inciso V, XIII, XIV e XVII e o parágrafo único do art. 6º ambos da Lei Estadual nº. 4.556, de 6 de junho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo Regulatório em tramitação perante a AGENERSA, SEI n.º E-12/003/200/2013, e SEI-220007/000367/2022,

CONSIDERANDO:

- a competência conferida à AGENERSA por meio do art. 2º, I, da Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005, que "Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências", para "exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos: I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes";

- o dever de prestar serviço adequado, inclusive quanto ao requisito segurança, imposto às concessionárias de serviços públicos por meio do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências";

RESOLVE:

Aprovar os procedimentos a serem adotados por esta Agência Reguladora nos casos de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG e da CEG RIO por responsabilidade de terceiros, na forma abaixo:

TÍTULO I DOS ACIDENTES/INCIDENTES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa deverá ser aplicada nas hipóteses de acidentes/incidentes causados na rede de distribuição da CEG ou da CEG RIO que:

I. Tenham sido causados por terceiros alheios aos quadros das Concessionárias, excluídas as empresas e/ou pessoas contratadas pela CEG ou pela CEG RIO para a prestação de serviços, nas hipóteses em que reste inequivocamente comprovada a total inexistência de responsabilidade das Concessionárias para a ocorrência do fato, bem assim a adoção, por parte da CEG ou da CEG RIO, de todas as providências cabíveis para minimizar eventuais danos e/ou prejuízos decorrentes do acidente/incidente;

II. Não tenham causado vítimas; e

III. Não tenham acarretado qualquer dano e/ou prejuízo ao regular fornecimento de gás e/ou aos usuários da CEG ou da CEG RIO.

TÍTULO II DA TRAMITAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

Art. 2º. Ao receber o Informe de Acidente/Incidente advindo da CEG ou da CEG RIO, a Câmara Técnica de Energia deverá imediatamente apurar as causas, consequências e responsabilidades relativas ao fato noticiado, mediante ação de fiscalização.

***Art. 3º.** Nas hipóteses em que o acidente/incidente reunir todos os requisitos estabelecidos no art. 1º, não será instaurado processo regulatório, devendo a Câmara Técnica de Energia incluir a nova ocorrência no "Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros" do ano em curso.

§1º. Nestes casos a CAENE oficiará à Concessionária, que deverá comprovar junto à AGENERSA, no prazo de 15 dias, que obteve ou tomou todas as providências para obter o ressarcimento do responsável pelo acidente/incidente quanto às despesas realizadas para o conserto dos bens avariados ou ainda que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade; ficando ciente, em qualquer hipótese, que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

§2º Caso o acidente/incidente acarretar algum dano e/ou prejuízo ao regular fornecimento de gás e/ou usuários da CEG ou da CEG RIO, ainda que dentro das hipóteses previstas pelo art. 1º, a não instauração de processo regulatório ficará condicionada a aprovação do Conselho-Diretor, sendo apresentado justificativa e documentos.

**(Alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 70 DE 07 DE MAIO DE 2018)*

Art. 4º. A Câmara Técnica de Energia analisará a documentação apresentada pela Concessionária e estando a mesma em consonância com o Parágrafo Único do art. 3º, encerrará a ocorrência, devendo manter permanentemente atualizado o cadastro mencionado no art. 3º, bem assim apresentá-lo ao Conselho Diretor da AGENERSA na última Reunião Interna de cada mês.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Quando não estiverem estipulados especificamente nesta Instrução Normativa, os procedimentos a serem adotados serão os fixados na legislação que regulamenta a AGENERSA.

Art. 6º. Os casos omissos e eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 28.08.2012